



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 541, DE 2026 **(Da Sra. Lenir de Assis)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para garantir a possibilidade de o empregado se ausentar ao serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar parente idoso ou com deficiência em consulta médica ou odontológica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. LENIR DE ASSIS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para garantir a possibilidade de o empregado se ausentar ao serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar parente idoso ou com deficiência em consulta médica ou odontológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a possibilidade de o empregado se ausentar ao serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar parente idoso ou com deficiência em consulta médica ou odontológica.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 473.
.....
.

XI - por até 3 (três) dias por ano para acompanhar em consulta médica ou odontológica:

- a) filho de até 6 (seis) anos; ou
- b) cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica, desde que a pessoa acompanhada seja idosa ou com deficiência;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

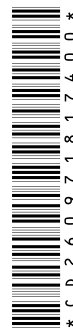


JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição submete à elevada apreciação desta Casa Legislativa uma medida de fundamental relevância para a modernização das relações de trabalho e para o fortalecimento da rede de proteção social brasileira. O projeto visa aperfeiçoar o inciso XI do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), expandindo o direito de ausência justificada para acompanhamento de saúde, atualmente restrito a apenas um dia anual e limitado ao acompanhamento de filhos de até seis anos em consultas médicas. A proposta amplia esse prazo para três dias anuais, inclui as consultas odontológicas e, de forma inovadora e humanitária, estende o benefício ao acompanhamento de familiares idosos ou com deficiência.

Ao prever que o empregado possa se ausentar, sem sofrer qualquer prejuízo salarial, para assistir cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou dependentes econômicos nestas condições, o projeto concretiza o mandamento constitucional de amparo à pessoa idosa e à pessoa com deficiência. Trata-se de uma medida de justiça social que reconhece a instrumentalização da equidade, permitindo que o trabalhador cumpra seus deveres de cuidado sem o receio de prejuízo salarial ou instabilidade no vínculo empregatício.

Importante destacar que o projeto de lei apresentado encontra fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional, nos termos do Decreto nº 6.949/2009. Referido diploma internacional impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso à saúde e a autonomia dessas pessoas, o que, na prática, muitas vezes depende do suporte direto de seus familiares. Ao garantir que o trabalhador possa acompanhar o dependente com deficiência sem sofrer prejuízo salarial, esta lei concretiza o mandamento da adaptação razoável e da proteção contra a discriminação, reconhecendo que a barreira do acompanhamento é, muitas vezes, o que impede a plena efetividade do direito à saúde.



Já no que se refere à proteção da pessoa idosa, a proposta encontra sólido respaldo no art. 230 da Constituição Federal, que estabelece o dever solidário da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade e bem-estar. Tal mandamento é regulamentado pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que em seu art. 3º impõe, com prioridade absoluta, a obrigação de efetivar o direito à vida e à saúde, prevendo que o cuidado deve ser exercido preferencialmente junto à família.

Sob o aspecto técnico-laboral, a inclusão das consultas odontológicas e a ampliação para três dias anuais corrigem uma lacuna histórica, reconhecendo que a saúde bucal é indissociável da saúde geral e que o tempo atualmente previsto é insuficiente para a realidade dos tratamentos contemporâneos.

É relevante pontuar que a medida promove a segurança jurídica ao estabelecer critérios objetivos e taxativos para o afastamento. Além disso, ao investir na prevenção e no suporte familiar, a norma reduz o risco de absenteísmo futuro causado por agravamentos de saúde decorrentes da falta de assistência tempestiva.

Trata-se, portanto, de uma disposição normativa que concretiza a solidariedade social e valoriza o trabalho humano como fundamento da ordem econômica, conforme preceitua o art. 170 da Carta Magna. A proposta, além de não criar encargos desarrazoados, estabelece um protocolo de apoio social mútuo, assegurando que a produtividade e a dignidade familiar caminhem de forma convergente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada LENIR DE ASSIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

FIM DO DOCUMENTO